

Registro: 2018.0000906396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004087-44.2012.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que são apelantes HIDETAKA MORI e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, é apelado ROGERIO EMIDIO DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DENUNCIADA V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E MOURÃO NETO.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

ANA CATARINA STRAUCH
RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0004087-44.2012.8.26.0045

Apelantes: Hidetaka Mori e Zurich Minas Brasil Seguros S/A

Apelado: Rogerio Emidio de Moraes

Comarca: Arujá Voto nº 10498

> APELAÇÃO – "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C.C DANOS MORAIS" - Acidente de trânsito - Cerceamento de defesa afastado - Colisão entre veículo e motocicleta – Veículo que não observou as cautelas necessárias ao sair do condomínio e entrar na via preferencial, cruzando em seguida, a pista contrária – Nexo causal demonstrado - Conjunto probatório suficiente a embasar o pedido inicial - Ausência de demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Art. 373, II, do CPC) - Pensão mensal bem fixada -Adequado, razoável e proporcional o 'quantum' arbitrado a título de danos morais - LIDE SECUNDÁRIA – Exclusão dos danos morais - Possibilidade de condenação solidária da seguradora, todavia limitada ao valor da apólice (Súmula 537 do STJ) – Danos morais expressamente excluídos da apólice - Sentença parcialmente reformada – RECURSO DO RÉU DESPROVIDOS E SEGURO DA DENUNCIADA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

A Douta Magistrada a quo, ao proferir a r. sentença de fls. 260/276, cujo relatório se adota, na "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C.C DANOS MORAIS", ajuizada por ROGÉRIO EMIDIO DE MORAES em face de HIDETAKA MORI, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos: "Isso posto, e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de: a) condenar o requerido e a denunciada, solidariamente, ao pagamento de danos materiais equivalentes ao reparo da motocicleta do autor, o que deve ser objeto de liquidação de sentença, considerando efetivamente o valor despendido, com atualização contada desde o desembolso e juros de mora contados da data do evento danoso; b) condenar o requerido e a denunciada a pagar, solidariamente, todos os medicamentos, despesas médicas com consultas e fisioterapia, bem como materiais desde a data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

acidente até a reabilitação do autor, o que deve ser estimado em liquidação de

sentença, com atualização contada desde o desembolso e juro de mora contado do

evento danoso; c) condenar a parte ré e a denunciada, solidariamente, a pagar ao

autor lucro cessantes , estimado como renda mensal do autor a quantia de R\$

700,00 (setecentos reais), desde a data do acidente até a reabilitação do autor, o

que deve ser estimado em liquidação de sentença; e d) condenar a parte ré e a

denunciada, solidariamente, ao pagamento de danos morais ao autor, fixados em

R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com correção monetária contada da prolação da

sentença e juro de mora de 1% a partir da citação. A responsabilidade solidária da

denunciada terá como limite máxima o valor contratado como danos materiais e

corporais".

Opuseram embargos declaratórios a parte denunciada

Zurich Minas do Brasil (fls. 279/282) e a ré Hidetaka Mori (fls. 283/284), os quais

foram rejeitados (fls. 294).

Insurgência recursal da ré (fls. 285/292). Alega, em

síntese (i) a necessidade de perícia técnica no local do acidente, bem como um

expert para medir a velocidade do veículo, demonstrada pelo CD/vídeo anexado aos

autos; (ii) Culpa exclusiva do autor; (iii) por fim, impugna os valores indenizatórios.

Insurgência recursal da denunciada (fls. 291/329).

Aduz, em síntese: (i) Princípio pacta sunt servanda, de modo que o seguro cobre

somente os riscos decorrentes da apólice; (ii) ausência de comprovação das

indenizações pretendidas, bem como do valor despendido para consertar o veículo;

(iii) incidência do juros de mora para danos morais a partir da data do arbitramento.

Contrarrazões apresentadas pela ré (fls. 338/343 e

344/348).

Subiram os autos para julgamento.



É o relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o presente recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e está devidamente preparado.

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C.C DANOS MORAIS", ajuizada por ajuizada por ROGÉRIO EMIDIO DE MORAES em face de HIDETAKA MORI, objetivando a condenação da ré à indenização por lucros cessantes, ressarcimento dos danos causados no veículo, na quantia de R\$ 5.277,00 e danos morais, no valor não superior a cinquenta salários mínimos.

Contestação da ré às fls. 102/108, requerendo o chamamento ao processo de Zurich Minas do Brasil Seguros S/A.

Réplicas às fls. 197/198.

Zurich Minas Brasil Seguros S/A apresentou contestação às fls. 135/171.

Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 221).

A parte autora ofertou memoriais (fls. 236/239), a litisdenunciada (fls. 253/255) e a parte ré (fls. 257/258).



Sobreveio a r.sentença de fls.260/276, proferida pelo Juízo a quo que, julgou procedente os pedidos iniciais condenando o requerido e a denunciada, solidariamente, ao pagamento de danos materiais equivalentes ao reparo da motocicleta do autor, com atualização contada desde o desembolso e juros de mora contados da data do evento danoso, condenou o requerido e a denunciada a pagar, solidariamente, todos os medicamentos, despesas médicas com consultas e fisioterapia, bem como materiais desde a data do acidente até a reabilitação do autor, com atualização contada desde o desembolso e juro de mora contado do evento danoso, bem como condenou a parte ré e a denunciada, solidariamente, a pagar ao autor lucro cessantes, estimado como renda mensal do autor a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), desde a data do acidente até a reabilitação do autor, o que deve ser estimado em liquidação de sentença e, por fim, condenou a parte ré e a denunciada, solidariamente, ao pagamento de danos morais ao autor, fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com correção monetária contada da prolação da sentença e juro de mora de 1% a partir da citação. Delimitando a responsabilidade solidária da denunciada ao valor contratado como danos materiais e corporais.

Inicialmente afasto o alegado cerceamento de defesa, uma vez que o livre convencimento, expresso no art. 371, do CPC/15, concede ao magistrado a liberdade de decidir, como no caso em concreto, acerca da pertinência ou não da produção de outras prova, sem que a negativa seja entendida como cerceamento de defesa que, efetivamente, não ocorreu.

Afinal, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de provas a respeito de fatos suficientemente demonstrados, devendo o juiz ao dirigir a instrução processual evitar a produção de provas desnecessárias ou inúteis ao seu convencimento e a justa solução da lide.

O juiz é o destinatário da prova, vigendo os princípios da livre admissão das provas e do livre convencimento motivado do magistrado.



Superado este ponto, passe-se à análise do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se pelas imagens do vídeo da câmara de segurança do condomínio localizado em frente ao local do acidente que, o réu, ao sair do estacionamento do referido condomínio, atravessou a via pública, que no momento estava com considerável movimento, e atingiu o autor na pista contrária (fl. 35). De acordo com o Boletim de Ocorrência, a policial que atendeu a ocorrência declarou que "em contato com a parte a mesma narrou que estava na condução do veículo Corolla saindo do condomínio Arujá Country, observando os dois lados da pista e que não havia nenhum veículo, então atravessou para ingressar no posto Tibagi, quando em sentido Centro/Bairro vinha um motociclo que não observou o veículo na pista colidindo na parte frontal direita (lado do passageiro) vindo a ser lançado no para-brisa, e jogado no chão. Salienta a parte que tomou todas as medidas para atravessar a pista, e que não observou nenhum veículo em nenhum dos dois sentidos da pista, alguns metros antes do local do impacto havia uma lombada, e que o motociclista passou direto sem reduzir a velocidade." (fls. 40/41).

O autor forneceu sua versão ao Delegado de Polícia em 29.09.2011, declarando que: "estava se dirigindo a cidade de Itaquaquecetuba (sentido Arujá/Itaquá), quando ao se encontrar pelo local dos fatos (estrada Arujá/Santa Isabel), um veículo Toyota Corolla, saíra do condomínio Arujá Country Clube e atravessara a pista direto, como se estivesse dirigindo a um Posto de Gasolina que se situa do outro lado da pista; que ao avistar o veículo Toyota, tentara frear, desviar do mesmo, mas não conseguira, vindo a colidir contra o mesmo." (fl. 42).

Pois bem. Neste contexto, da leitura da sentença em cotejo com os elementos probantes carreados aos autos e com a insurgência delineada nas razões de apelação, tem-se que não merece qualquer reparo o julgado combatido, pois analisou de forma meticulosa os fatos, procedendo à aplicação da



melhor solução ao caso.

Isso porque, de fato, é inequívoca a existência de ato ilícito hábil a justificar a responsabilidade do apelante em ressarcir o autor apelado pelos danos sofridos, inexistindo dúvidas quanto ao nexo causal, não havendo prova hábil a afastar a culpa do réu condutor do veículo Corolla, pela colisão com a motocicleta do autor, pois não observou as cautelas necessárias ao sair do estacionamento de um condomínio e entrar na via preferencial, que estava com um movimento considerável no momento, e cruzar a pista contrária.

Conforme bem salienta o Douto Magistrado a quo "O autor, por seu turno, não dispunha de condições de observar de antemão a manobra do réu, tendo sido com isso surpreendido com o abrupto ingresso do requerido na sua via de direção, não lhe sendo possível desviar a ponto de evitar o acidente." (fl. 264).

Assim leciona Arnaldo Rizzardo in A Reparação nos Acidentes de Trânsito, RT, 13ª edição, 2014, pág. 358: "Quem provém de via secundária, deve ser munir dos maiores cuidados antes de ingressar na via preferencial. Aliás, por força do CTB, tal conduta se reclama não apenas antes do ingresso em via preferencial, mas em qualquer via."

Percebe-se, assim, que o apelante deixou mesmo de cumprir com a incumbência de provar a "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", segundo dispõe o art. 373, II do CPC.

Quanto ao dano material, entende-se este como o prejuízo causado ao patrimônio do indivíduo, estando encampada no seu conceito tudo o que o autor efetivamente perdeu.

Na lição de Maria Helena Diniz:



"O dano patrimonial vem da lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial dos bens materiais que lhe pertencem.

(...).

O dano patrimonial mede-se pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão." (Responsabilidade Civil, 21ª. ed., 2007, Saraiva, São Paulo, p. 66)

O lucro cessante visa indenizar a incapacidade para o trabalho, compensando os prejuízos fisiológicos sofridos pelo autor. *In casu*, o lucro cessante foi bem fixado pelo Juízo *a quo*, que utilizou a declaração de renda do autor para atribuir o valor devido, levando em consideração a redução da capacidade laboral do mesmo. Observa-se que o Douto Juízo a quo delimitou que os valores de ressarcimento em danos materiais serão apurados em liquidação de sentença.

A indenização por dano moral deve levar em consideração o sofrimento físico, emocional e prejuízo estético sofrido pela vítima. No caso *sub judice*, o autor, sofreu diversas escoriações, luxações, hematomas, fratura exposta da tíbia, fraturas na bacia, no polegar direito, no dedo do pé direito, no joelho esquerdo com rompimento de ligamentos, que o obrigaram a realizar diversas intervenções cirúrgicas para sua reconstituição.

In casu, o julgador de Primeira Instância fixou o valor de R\$30.000,00, o qual merece prevalecer, pois legítimo e adequado diante das particularidades do caso e em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Esse tema já se encontra consolidado no STJ:

"(...). A indenização por dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

proporcionar enriquecimento sem causa à vítima." (REsp 521434/TO,

Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. DJ 08/06/2006, p.

120).

Por derradeiro, não há que se falar em condenação

solidária da denunciada "Zurich Minas Brasil Seguros S/A" quanto aos danos

morais, uma vez que na apólice de seguro ficou expressamente excluída a sua

cobertura (fl. 178), conforme preceitua a Súmula nº 537 do STJ: "em acão de

reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou

contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com

o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados

na apólice".

Da mesma forma, deverá se observar o limite

estabelecido na apólice, no valor de R\$20.000,00, para o pagamento dos danos

materiais e R\$20.000,00 para o pagamento dos danos corporais (fl. 178).

Portanto, diante das peculiaridades do caso em tela,

aliadas às provas dos autos, é de rigor a reforma pontual da r. sentença, nos termos

acima consignados.

Tendo em vista o desprovimento do apelo do réu,

consoante dispõem os §§ 2° e 11, do art. 85, do CPC/2015, ficam os honorários

advocatícios da parte autora majorados para 15% sobre o valor da condenação a ser

apurado em liquidação de sentença.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

DO RÉU E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DENUNCIADA.

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)

Apelação nº 0004087-44.2012.8.26.0045 -Voto nº 10498